

Acórdão: 17.236/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112884-34
Impugnante: VPI Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda.
Coobrigado: Vicente Pedrosa e Irmãos Ltda.
PTA/AI: 02.000206997-74
Inscr. Estadual: 461.252925.00-55
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. O formulário contínuo apresentado ao Fisco foi desclassificado por ter sido emitido em desacordo com a legislação tributária, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da mercadoria. Infração caracterizada nos termos dos artigos 14, parágrafo único e 15, do Anexo VII, do RICMS/02. Acolhimento parcial das alegações da Impugnante, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, uma vez que consta nos autos a comprovação de recolhimento do imposto por Substituição Tributária. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 30.000 litros de óleo diesel comum desacobertado de documento fiscal, sendo que no momento da ação fiscal, em 29/01/2004, foi apresentado o formulário contínuo nº 3169 (fls. 12), emitido pela Autuada, datilografado, infringindo o artigo 14, § único e artigo 15, ambos do Anexo VII, do Decreto 43080/02, sendo a nota fiscal desconsiderada pelo Fisco como documento hábil para acobertar o trânsito da mercadoria.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/22, sob os seguintes argumentos:

Que emite sua documentação fiscal de saída por PED e, na impossibilidade de fazê-lo pelo sistema informatizado, procede à emissão em blocos de notas fiscais;

Que por contingências de rara ocorrência viu-se sem possibilidade de emitir o documento fiscal por PED e também sem bloco de notas de emissão manual;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Que não teve intenção de dolo ou má fé, sendo que o documento fiscal apresentava a respectiva autorização fiscal – AIDF;

Que compareceu espontaneamente ao Posto Fiscal e apresentou o formulário nas condições em que foi emitido para as verificações fiscais de rotina;

O fiscal efetuou o lançamento sob o argumento de que a mercadoria estava desacoberta, sendo uma conclusão equivocada já que a própria Fiscalização informa que no momento da ação fiscal foi apresentado o formulário contínuo já citado e que o fato de o mesmo estar datilografado não retira o caráter de documento fiscal devidamente autorizado;

Cita o artigo 149, Parte Geral do RICMS/02, buscando demonstrar que o documento não se configura como falso ou inidôneo;

Questiona ainda os diversos dispositivos legais descritos pela autoridade fiscal como infringidos, inclusive alguns não aplicáveis a usuários de PED, quando na verdade apenas datilografou um formulário contínuo, numa atitude que não trouxe qualquer prejuízo ou embaraço à Fiscalização;

Que o ICMS não pode ser considerado como vencido e não pago, pois a mercadoria se encontra sujeita ao regime de Substituição Tributária, sendo descabida em decorrência a aplicação da Multa de Revalidação, bem como a Multa Isolada, já que considera que a mercadoria não se encontrava desacoberta;

Admite a infringência ao artigo 15, do Anexo VII, do RICMS/02 (descumprimento de obrigação acessória), porém a penalidade aplicável, se houver, não está capitulada no Auto de Infração.

Em sua Manifestação às fls. 68/71, o Fisco refuta as alegações da Impugnante, afirmando que a mesma infringiu o artigo 15, do Anexo VII, do RICMS/02 e transcreve, afirmando que o formulário contínuo para ser considerado documento fiscal deve conter requisitos exigidos pela legislação, o que não ocorreu, transcrevendo para tanto o artigo 14, seção I, do Anexo VII, do RICMS/02.

Conclui que o formulário sem numeração por sistema de PED não é considerado documento fiscal hábil e que é procedente a cobrança das multas questionadas uma vez que a mercadoria estava desacoberta de documento fiscal hábil.

Acrescenta ainda que ao emitir o formulário contínuo datilograficamente e utiliza-lo para acobertar uma operação, a Autuada cometeu outras infringências, citando os respectivos capítulos legais.

Requer que seja julgado procedente o lançamento.

Este Conselho, às fls. 75, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco apresentasse provas da reincidência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco retorna aos autos, às fls. 78, apresentando a reincidência do Coobrigado do AI, Vicente Pedrosa e Irmãos Ltda, a partir da qual foi lavrado o AI para cobrança da majoração da Multa Isolada, visto que ela é referente apenas ao Coobrigado.

Às fls. 88, abre-se vistas à Autuada, que não se manifesta.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a desclassificação de documento fiscal apresentado no momento da ação fiscal, uma vez que tratava-se de formulário contínuo emitido pela Autuada, datilografado, contrariando-se assim, o artigo 14, § único e artigo 15, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

O artigo 14, seção I do anexo VII do RICMS/02 é conclusivo quando estabelece as regras para emissão de documento fiscal por PED:

"Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste regulamento.

Parágrafo único - o número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta parte."

As alegações da Impugnante acerca das razões para emissão do formulário de forma contrária ao estabelecido na norma não tem amparo legal uma vez que a legislação se apresenta de forma clara e concisa sobre os casos em que seja caracterizada a impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, de forma específica o artigo 15, do Anexo VII do RICMS/02 que determina:

"Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta parte."

Conclui-se que o contribuinte agiu em desacordo a esta norma, porém diante dos fatos comprovados pela Impugnante, através da apresentação das notas de aquisição da mercadoria, comprovadamente regida pelo regime de Substituição Tributária, demonstrando o anterior recolhimento do imposto, fato este não refutado pelo Fisco em sua Manifestação, considera-se que apesar da utilização de um

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento sem validade fiscal há a comprovação da adequação do ICMS devido, efetivamente recolhido aos cofres públicos por Substituição Tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira retromencionada, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 19/08/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Regina Beatriz dos Reis
Relatora

rbr/vsf

Acórdão: 17.236/05/1ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112884-34
Impugnante: VPI Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda.
Coobrigado: Vicente Pedrosa e Irmãos Ltda.
PTA/AI: 02.000206997-74
Inscr. Estadual: 461.252925.00-55
Origem: DF/BH-5

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente processo decorre de autuação por suposta infração, ocorrida em janeiro de 2004, no acobertamento fiscal do transporte de mercadorias.

No momento da abordagem, foi apresentado o formulário contínuo n.º 003169, datilografado, em desacordo com os artigos 14, par. único, e 15, do Anexo VII do RICMS/02, razão pela qual foi desconsiderado pelo Fisco.

Art. 14 - os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - o número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta Parte.

Art. 15 - no caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte.

Não obstante o procedimento do contribuinte estar em desacordo com os dispositivos legais transcritos, o documento apresentado guarda todos os elementos necessários à perfeita identificação das operações e não há qualquer divergência entre

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as mercadorias efetivamente transportadas e a constante na nota fiscal, ou entre remetente ou destinatários da mesma.

**** NF n. 003169 (fls. 12-14) – emitida, em 29.01.04, por VPI Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda., para Gajev – Transportes Ltda. (Paraopeba/MG) – produto: óleo diesel – natureza da operação: venda de combustível (CFOP 5405)**

Vale ressaltar que a empresa contribuinte comprovou que o ICMS/ST já fora retido. E o formulário contém a informação acerca da retenção do imposto por substituição tributária, mencionando, inclusive, as notas fiscais de aquisição do produto, emitidas pela Petrobrás.

Tem-se, pois, que o procedimento da empresa não prejudicou o controle, pelo Fisco, das operações; bem como não resultou em falta de pagamento de imposto.

Não há razões para desconsiderar o documento fiscal apresentado, em clara exaltação da formalidade em detrimento da realidade fática.

Neste sentido foi o parecer exarado pelo Auditor fiscal Hélio Victor Mendes Guimarães, no Processo Tributário Administrativo n.º 02.000204986.21, ao qual faço menção e acolho, em seus fundamentos, dada sua lucidez.

Pelo acima exposto, voto pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 19/08/05.

**Juliana Diniz Quirino
Conselheira**